

Advocacia e seguro de responsabilidade civil profissional

Lawyer profession exercise and civil responsibility insurance

Recebido: 25/07/2024

Aceito: 26/08/2024

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹, Lídia Suellen Noronha Lima²

RESUMO

No exercício da profissão, o advogado é responsável pelos atos que praticar com dolo ou culpa. O suporte fático e jurídico da responsabilidade civil dos advogados está contido no artigo 32, da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. Para a compreensão do tema da responsabilidade civil, se faz necessário revisitar as atividades desenvolvidas pelos advogados, notadamente diante das últimas alterações realizadas no Estatuto da advocacia, em especial pelas leis n.º 14.365/22 e 14.612/23. O caminho percorrido pretende conduzir a uma compreensão do estado atual da arte sobre aspectos relativos aos seguros de responsabilidade civil no contexto da atuação profissional advocatícia, sobretudo em face recente Circular de n.º 637, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), publicada em 27 de julho de 2021. Assim, com base no contexto normativo que regulamenta o exercício da profissão de advogado, o artigo analisa aspectos relacionados ao seguro de responsabilidade civil tendo em vista a atuação dos advogados no Brasil. Foi utilizado o método dedutivo na abordagem.

Palavras-chave: exercício da advocacia, responsabilidade civil, seguro de responsabilidade civil, erros e omissões.

ABSTRACT

In the exercise of the profession, the lawyer is responsible for the acts he performs with intent or fault. The factual and legal support for the civil liability of lawyers is contained in article 32 of Law No. 8,906/94, which provides for the Statute of the Lawyers. In order to understand the subject of civil liability, it is necessary to revisit the activities developed by lawyers, notably in view of the latest changes made to the Statute of the Attorney General, especially by Laws No. 14,365/22 and 14,612/23. The path taken aims to lead to an understanding of the current state of the art on aspects related to civil liability insurance in the context of professional legal practice, especially in view of the recent Circular No. 637, of the Superintendence of Private Insurance (SUSEP), published on July 27, 2021. The deductive method was used in the approach. Based on the normative context that regulates the practice of the lawyer profession, the article analyzes aspects related to civil responsibility insurance in view of the work of lawyers in Brazil. The deductive method of approach was used.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio de pesquisa na Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, Paraná, Brasil.

Keywords: lawyer profession exercise, civil responsibility, insurance, errors and omissions.

1 INTRODUÇÃO

No exercício da profissão, o advogado é responsável pelos atos que praticar com dolo ou culpa³. O suporte fático e jurídico da responsabilidade civil dos advogados está, ao primeiro olhar, delimitado por este enunciado contido no artigo 32, da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Nada obstante, diversos questionamentos exsurtem dessa proposição geral, ainda que constante de legislação específica. Em que consistem os atos e a atividade profissional de advocacia, tais como quais a sua natureza jurídica, os seus riscos e seus limites, bem assim como situar a responsabilidade do advogado pela prática de atos que ocasionarem danos no contexto atual da responsabilidade civil brasileira.

Diante desse contexto, apresenta-se como de especial relevância o tema do seguro de responsabilidade civil derivado da atividade do advogado. Com efeito, embora, a contratação de seguro de responsabilidade civil seja, em nosso ordenamento, facultativa, as necessidades derivadas da atividade do advogado têm sido cada vez mais observadas pelo mercado segurador, em especial, na perspectiva dos seguros de responsabilidade profissional, também chamados de seguro E&O (*Erros and Omissions*).

Assim, pretende o presente ensaio, preliminarmente, apresentar um panorama geral das atividades desenvolvidas pelos advogados, para, então, revisar a responsabilidade do advogado à luz de alguns dos principais debates a respeito da

³ LEI N.º 8.906/94: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

responsabilidade civil – notadamente diante das últimas alterações realizadas no Estatuto da advocacia, em especial pelas leis nº 14.365/22⁴ e 14.612/23⁵.

O caminho percorrido pretende conduzir a uma compreensão do estado atual da arte sobre aspectos relativos aos seguros de responsabilidade civil no contexto da atuação profissional advocatícia, sobretudo, em face recente Circular de n.º 637, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), publicada em 27 de julho de 2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.

2 DOS ATOS E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS PELO ADVOGADO: ANTESSALA NECESSÁRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o exercício da advocacia como função essencial à administração da justiça, ressaltando a indispensabilidade do advogado e inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei.⁶

Precipualemente, é necessário assentar premissa aparentemente óbvia, mas constantemente relegada, de que a atuação do advogado é, não só indispensável, como inviolável, independente e livre, dentro dos baldrames jurídicos. A liberdade, portando, assume posição de prevalência e destaque, também, no exercício da atividade advocatícia.

Mas a previsão legislativa não foi suficiente para o resguardo das prerrogativas inerentes à profissão, sendo necessária a manifestação da Suprema Corte brasileira no sentido de que “o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem

⁴ LEI Nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

⁵ LEI Nº 14.612 DE 3 DE JULHO DE 2023. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁶ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade”⁷.

Quer dizer que, também neste recorte, é possível identificar a liberdade em seus diferentes perfis, todas igualmente merecedoras de proteção jurídica⁸. Na referida decisão, é possível destacar ao menos duas acepções de liberdade(s) conferida à classe profissional:

O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, *em prática inestimável de liberdade*. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a *proteção de sua liberdade e de seus direitos*. O *exercício do poder-dever* de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete *prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua*. O *respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais*⁹. Destacamos.

⁷ O Supremo Tribunal Federal já assentou que “Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o “animus defendendi” importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. [HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010.] Vide RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-2002, 2ª T, DJ de 10-8-2007.

⁸ Sobre o tema da liberdade no contexto do direito civil, merece referência RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

⁹ HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010.] Vide RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-2002, 2ª T, DJ de 10-8-2007

Assim, a liberdade de atuação do advogado e a proteção de suas prerrogativas profissionais possuem primazia, desde que “respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio”¹⁰.

Estes baldrames possuem como referência principal a já referida Lei n.º 8.906/94, o Código de Ética, o Código Civil e o Código de Processo Civil, assim como todo o arcabouço regulatório instituído pela Ordem dos Advogados do Brasil. Todos os enunciados normativos desta órbita informam à conduta almejada deste profissional, sem olvidar o necessário olhar civil-constitucional que deve orbitar o tema¹¹.

Segundo o estatuto, são atividades privativas do advogado a postulação em órgão do Poder Judiciário e nos juizados especiais; bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas¹². No próprio ano de sua promulgação, Paulo Lôbo já alertava para o fato de que as hipóteses previstas no artigo primeiro do Estatuto não são *numerus clausus*. Ou seja: a enunciação das referidas atividades não dispensa outras “que por sua natureza enquadram-se na atividade própria da advocacia, ditadas pela evolução das necessidades jurídicas e sociais”¹³.

No que se refere à atividade postulatória¹⁴, o próprio estatuto a define como de natureza contratual, ao estipular a necessidade de mandato para a sua realização¹⁵. Essa constatação é refletida na doutrina especializada que, como regra, estipula o fundamento

¹⁰ Idem.

¹¹ Para o aprofundamento do tema, indica-se como referência as obras de Pietro Perlingieri: PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹² Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2 ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996, p. 23.

¹⁴ Na obra *Estatuto da Advocacia e da OAB comentado*, Rogéria Fagundes Dotti explica que “O art. 5º caput do Estatuto trata da capacidade postulatória, ou seja, a possibilidade de pleitear, formular requerimentos ou apresentar defesa em juízo. Apenas os advogados e membros do Ministério Público detêm a capacidade postulatória. Importante esclarecer que ela não se confunde com a capacidade processual, ou seja, com a aptidão de que dispõem as partes para exercer seus direitos diretamente em juízo, sem a necessidade de assistência ou representação. Com efeitos, todos os maiores e capazes têm capacidade processual, mas mesmo assim, para atuar em juízo, deverão fazê-lo por intermédio da atuação técnica de advogados (capacidade postulatória)”. PIOVEZAN, Giovani Cárrio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. *Org. Estatuto da advocacia e da OAB comentado*. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 31. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 07/08/2023.

¹⁵ Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

da responsabilidade civil do advogado na natureza contratual dos acordos realizados entre advogados e clientes¹⁶.

Vale dizer, o mandato é uma das várias espécies de contrato previstos no Código Civil de 2002, a ele se aplicando, por óbvio, as disposições gerais do direito das obrigações. Aqui, todavia, o próprio Código Civil ressalta a distinção do mandato judicial, estipulando, por isso, a aplicação supletiva das normas relativas à espécie contratual do mandato¹⁷.

Ao subordinar o mandato judicial às normas da legislação processual civil, está o legislador a se referir, também, ao próprio instrumento que disciplina a representação das partes em juízo: a procuração. Destaca-se que a “procuração para a prática de atos judiciais, que se constitui no instrumento do mandato judicial, somente pode ser conferida por escrito, não se admitindo a modalidade verbal”¹⁸.

É nesse sentido que a doutrina aponta que dentro de um mesmo contrato de mandato judicial apresentam-se dois negócios jurídicos distintos: a representação e a prestação de serviços¹⁹:

Conforme difusamente observado, no mandato judicial, “torna-se nítida a presença de dois negócios – um de representação, outro de prestação de serviços – dentro do mesmo contrato. De fato, o mandatário judicial não só representa o constituinte, como presta serviços profissionais, no patrocínio de seus interesses”. As relações entre procurador e cliente se regulam pelos termos da procuração e pelo contrato verbal ou escrito existentes entre as partes²⁰.

Assim, embora os poderes gerais e especiais constantes do instrumento de procuração sejam integrantes da relação contratual entabulada, é no contrato de prestação de serviços da atividade advocatícia que deve ser definido o seu objeto da contratação.

¹⁶ Carlos Alberto Gonçalves explica que “o mandato é uma das formas de contrato previstas no Código Civil. O mandato judicial impõe responsabilidade de natureza contratual do advogado perante os seus clientes”. GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 253.

¹⁷ Seção V. Do Mandato Judicial. Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao Novo Código Civil: das várias espécies de contrato, do contrato de mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.10, p. 200,

¹⁹ *Ibidem*, p. 203.

²⁰ *Idem*.

Por essa razão, a maior parte da doutrina encontra o fundamento da responsabilidade civil do advogado no contrato e defendem que “a prestação de serviços advocatícios é, em regra, uma obrigação de meio, uma vez que o profissional não tem como assegurar o resultado da atividade ao seu cliente”²¹. A esse respeito valem os pertinentes ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa:

No tocante à responsabilidade do advogado, *entre nós ela é contratual e decorre especificamente do mandato*. Veja o que estudamos a respeito do contrato de mandato, em especial quanto ao mandato judicial, no Capítulo 12 do volume 3. As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. *A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é de uma obrigação de meio*. Nesse diapasão, assemelha-se à responsabilidade do médico em geral, conforme estudamos. O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas do processo²².

O próprio autor ressalta, todavia, que algumas atividades exercidas pelo advogado podem ser caracterizadas como obrigações de resultado, embora alerte não ser uníssona a aceitação desta possibilidade na doutrina. Cabe ressaltar, com destaque, a reflexão conferida à natureza da obrigação em sua obra, se de meio ou de resultado:

No entanto, existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado. Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar.

Além das atividades em juízo, conforme já anunciado, constituem atividades igualmente privativas dos advogados aquelas de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Convém destacar a constatação contemporânea à promulgação do estatuto realizada por Paulo Lôbo acerca do problema, ainda extremamente atual, consistente no elevado grau de litigiosidade judicial do nosso país, que poderia ser dirimido por meio de alternativas de resolução consensual. Assim, compreende-se que a tríade que contempla esses métodos, seriam suficientes para afastar e prevenir conflitos e prejuízos futuros,

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil. 10 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 279.

²² VENOSA, Sílvio de Salva. Direito Civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 175.

mediante, por exemplo, a “tomada de decisões que consulte previamente os requisitos e condições legais”²³, com a finalidade de redução de riscos e danos.

É de se observar, portanto, que há campo para discussão relativo aos limites e alcances das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sobretudo em face da realidade virtual.

Mas as dúvidas podem ir muito além, em especial diante da alteração realizada no ano de 2022 pela Lei de n.º 14.365, que incluiu o parágrafo quarto no artigo 5º do Estatuto, que passou, de forma consolidada, a ter a seguinte redação:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
§ 4º *As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).*

Abre-se, aqui também, campo fértil de discussão sobre a responsabilidade por danos decorrentes do exercício de atividades de consultoria e assessoria jurídicas que ocasionarem danos ao cliente ou a terceiros, sem que exista sequer a existência de mandato outorgante de poderes e sem a formalização, ainda que verbal, de contrato de honorários.

Isso porque, seria neste contrato, como visto acima, o campo ideal para a delimitação do objeto dos serviços advocatícios, seus alcances e limites, necessários para a perquirição da responsabilidade, sem olvidar da necessária comprovação da culpa, elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil dos advogados.

²³ LÔBO, Paulo Luiz. Comentários ao Estatuto da Advocacia. 2 ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996, p. 26.

3 DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS

Situar as atividades que são de competência privativa dos advogados é fundamental para delimitar o campo de responsabilidade civil que lhes tocam. Isso porque, a sua responsabilização profissional se restringe aos danos decorrentes de atos praticados no exercício da advocacia, sem prejuízo de eventual configuração das demais responsabilidades²⁴, em especial, diante da modificação do contexto jurídico sobre o instituto da responsabilidade civil.

Neste particular, cabe apontar importante constatação, alvo de intensa reflexão na doutrina, acerca da “aproximação principiológica do direito privado com a teoria dos direitos fundamentais e com as normas abertas da Constituição que redefinem os sentidos das relações civis”²⁵, o que repercute, também, na responsabilidade civil ora tratada.

Tradicionalmente, doutrina e jurisprudência situam a responsabilidade civil do advogado no âmbito contratual, em sua modalidade subjetiva, uma vez que imprescindível a constatação de culpa. É sobre essas premissas que se assenta a maior parte dos estudos²⁶. Na atualização da celebrada obra de Pontes de Miranda, Rui Stoco destaca que, seja qual for a situação, a responsabilidade dos advogados “será sempre por culpa e deverá sempre estar informada pelo elemento subjetivo, seja a relação contratual ou extracontratual”²⁷:

O art. 14, §4º, do CDC (Lei 8.078/1990) preceitua que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Assim, só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intenção manifesta de prejudicar ou locupletar-se, cause prejuízos ao seu cliente, ou obre com extremada culpa, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhado, displicente, e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique evidente. Significa ainda que, embora os advogados, assim como os demais profissionais liberais, sejam prestadores de serviços típicos, foram colocados de fora do campo de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, por força da regra de exceção contida no referido § 4º do art. 14. Retirou-se a responsabilidade por culpa desses profissionais, ou seja, a incidência da responsabilidade subjetiva a que se referiu o Código Civil de 1916 (art. 159) e se refere o Código Civil de 2002 (art. 186), ficando essa

²⁴ BRAGA NETTO, Faria. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1149.

²⁵ Idem.

²⁶ Ibidem, p. 1150, 1155.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. Direito das obrigações: direitos das obrigações, fatos ilícitos absolutos, responsabilidade, danos causados por animais, coisas inanimadas e danos, estado e servidores, profissionais. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, (coleção tratado de direito provado: parte especial, 53), p.535.

responsabilidade delimitada no âmbito do Estatuto da Advocacia, somente respondendo por dolo ou culpa. Ora, se o princípio adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é o da responsabilidade objetiva, ao estabelecer a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, afastou-os, como exceção, do seu âmbito de abrangência, reconhecendo que estes profissionais são regidos por estatuto próprio, como ocorre com os advogados, na consideração de que a lei que estabeleça disposições gerais (Código de Defesa do Consumidor) não revoga a lei especial, ou seja, a lei específica que regulamenta determinadas profissões liberais [...]”²⁸.

A caracterização da culpa é, portanto, indispensável para aferir a responsabilidade civil do advogado. Ela deve ser compreendida não em seu estado anímico (a partir da análise concreta do ato praticado, com base nas condições e capacidade do agente), “mas em abstrato, isto é, em uma objetiva comparação com um modelo geral de comportamento”²⁹. Nesse sentido é a importante explicação de Anderson Schreiber:

A apreciação em abstrato do comportamento do agente, imune aos aspectos anímicos do sujeito, justifica a expressão culpa subjetiva, sem confundi-la com a responsabilidade objetiva, que prescinde culpa. Para evitar confusões, contudo, parte da doutrina passou a reservar a tal concepção a denominação de culpa normativa, por fundar-se em juízo normativo entre a conduta concreta do sujeito e o modelo abstrato de comportamento. [...] Entende a doutrina que, para “verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e corrente em um homem médio, fixado como padrão. Se tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta”.³⁰

Diversos são os estudos, conceitos e delineamentos apresentados na doutrina sobre o elemento culpa³¹. Não parece necessário, entretanto, “mensurar a culpa a partir da noção de graus, que, por si só, não fornecem nenhuma diretriz objetiva de imputação de responsabilidade. Os standards são, no caso, os parâmetros existentes para averiguar a

²⁸ Ibidem, p.536.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 35.

³⁰ Idem.

³¹ Breve histórico pode ser verificado no artigo de Bruno Leonardo Câmara Carrá: O seguro E&O: uma evidência a favor da rejeição da graduação da culpa. In: JUNQUEIRA, Thiago. GOLDBERG, Ilan. Temas atuais de direito dos seguros. Tomo I. 1. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 672.

culpa do advogado, para além dos princípios gerais do direito, e podem ser encontrados tanto na Lei 8.906/1994³² quanto no Código³³ de Ética e Disciplina”³⁴.

³² CAPÍTULO IX. Das Infrações e Sanções Disciplinares. Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional; VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário; IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública; XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes; XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa; XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime; XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte; XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (Vide ADI 7020) XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB; XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; XXVIII - praticar crime infamante; XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023) § 1º Inclui-se na conduta incompatível: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.612, de 2023) a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais. § 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023), I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023). II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023) III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023).

³³ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV –

Fato é que todos eles devem ser acompanhados do nexo de causalidade e do dano. Não há culpa sem a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) e o dano ocasionado. O STJ, em recente julgamento, se pronunciou sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. ATUAÇÃO EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. CULPA. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil dos advogados por sua atuação em juízo é de meio e subjetiva, de modo que só pode ser reconhecida se provado dolo ou culpa na condução do feito, nexo causal e dano à parte do processo.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a comprovação da desídia do advogado, o que enseja a reparação dos danos materiais suportados pela agravada. A pretensão de rever tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 701.659/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

O afastamento do subjetivismo fincado na tentativa de desvendar as intenções do agente assume especial importância diante da responsabilidade civil dos advogados. Aqui há um conjunto de normas que os circundam e informam sua conduta e atuação. É a partir destas que serão aferidos os desvios de conduta que importarem na configuração de um dano.

Com efeito, ainda que revestida por um dos principais elementos clássicos da responsabilidade civil, não há como evitar as repercussões de seus novos paradigmas, o que pode ser apreendido como instrumento possível de “tutela dos direitos inerentes à

empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

³⁴ LINS, Thiago Drummond de Paula. In. MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972394/>. Acesso em: 16 ago. 2023, p. 215

pessoa e não apenas voltado à recomposição do patrimônio ou ao seu equivalente por meio de indenização”³⁵.

4 APONTAMENTOS SOBRE O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADVOCACIA À LUZ DA CIRCULAR DE N.º 637, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), DE 27 DE JULHO DE 2021

A frase “o futuro do seguro de responsabilidade civil é o próprio futuro do seguro, o futuro do Direito como um todo e, de certo modo, o futuro das sociedades contemporâneas”³⁶ demonstra a importância do tema na atualidade. Em especial no Brasil, cuja utilização, a despeito de ser ainda baixa, vem apresentando gradual crescimento. É o que se observa do mais recente relatório Divulgado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)³⁷.

O contrato de seguro, visa, nos termos do artigo 757³⁸ do Código Civil, à garantia do interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, mediante o pagamento de um prêmio. Orlando Gomes já anunciava que o contrato de seguro “implica transferência de risco”³⁹. O mercado, cada vez mais, reclama formas de prevenção e compartilhamento de responsabilidade e riscos, a exemplo da imposição de normas de *compliance*, destacando-se nesse contexto os sistemas de seguridade.

Os seguros de responsabilidade civil passam, assim, a oferecer adequações às apólices de seguro profissional, adaptando-se às necessidades de cada profissão, “as

³⁵ VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material. São Paulo: Malheiros, 2014, p.47

³⁶ TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. In. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Doutrinas essenciais: responsabilidade civil Volume II. Direito das obrigações e direito negocial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 715.

³⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/agosto/susep-divulga-sintese-mensal-com-dados-do-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em 14/08/2023.

³⁸ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

³⁹ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Atualizado por Humberto Theodoro Junior. 18 ed, p. 411;

quais, de qualquer modo, sempre implementam proteção adicional à apólice básica do seguro de responsabilidade civil⁴⁰.

Ao lado das diversas conceituações doutrinárias sobre o conceito de seguro de responsabilidade civil, a recente Circular de n.º 637, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), publicada em 27 de julho de 2021 e que dispõe especificamente a respeito do seguro de responsabilidade civil, forneceu a seguinte enunciação:

Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Note-se que é a garantia, e não mais a indenização, colocada como objeto do contrato de seguro. A indenização constitui apenas a consequência jurídica da ocorrência de um dano hipoteticamente previsto em face do interesse tutelado. Bem explica Bruno Miragem a esse respeito, na atualização da obra de Pontes de Miranda:

Sem questionamento, o momento que deflagra a eficácia da garantia securitária, no caso do seguro de responsabilidade civil, é o momento do fato que irradia seu dever de indenizar. A partir dali, ao constituir-se o dever de indenizar do segurado, surge a perda patrimonial cujo o seguro garante.⁴¹.

A circular, ainda, classifica os seguros de responsabilidade civil conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, elencando seis subtipos. São eles: I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O); II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada à prestação de serviços profissionais, objeto da atividade do segurado, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional); III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de

⁴⁰ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara Carrá. O seguro E&O: uma evidência a favor da releitura da graduação da culpa. In. JUNQUEIRA, Thiago. GOLDBERG, Ilan. Temas atuais de direito dos seguros. Tomo I. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 664.

⁴¹ MIRANDA, Pontes de. Direito das obrigações: contrato de seguro. Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 46. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 116.

seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais); IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a incidentes cibernéticos (danos aos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, às suas informações ou à sua segurança) são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não possuam ramo específico, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).

Os advogados podem valer-se do seguro de Responsabilidade Civil Profissional, também chamado de *E&O (Error and Omissions)*. Todas as modalidades podem ser contratadas à base de reclamações⁴², à base de reclamações com notificações⁴³, à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta⁴⁴ ou à base de ocorrências⁴⁵.

Ainda, conforme a normativa, a forma de garantir o interesse do segurado deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes. Parece ser conveniente neste ponto destacar o entendimento firmado em 2015, pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a impossibilidade de a vítima acionar diretamente o segurador para ser ressarcida por danos causados pelo segurado, fixado na Súmula 529/STJ, segundo a qual “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o

⁴² Art. 2º, II - seguro de responsabilidade civil à base de *reclamações* (claims made basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

⁴³ Art. 2º, III - seguro de responsabilidade civil à base de *reclamações* (claims made basis) *com notificações*: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais

⁴⁴ Art. 2º, IV - seguro de responsabilidade civil à base de *reclamações* (claims made basis) *com primeira manifestação ou descoberta*: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

⁴⁵ Art. 2º, I - seguro de responsabilidade civil à base de *ocorrências* (occurrence basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

A circular passou a incluir expressamente no escopo da garantia dos seguros a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar. Remarque-se que, em 2022, fora incluído no Estatuto da Advocacia o artigo § 2º-A, para prever que também no processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

Na linha do artigo 787, parágrafo primeiro do Código Civil, que versa sobre o dever de comunicação imediata ao segurador sobre consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, a normativa ressalta e amplia o dever de comunicação de acordo com o tipo contratado, condicionando a garantia ao atendimento das disposições contratuais, em especial quanto às datas de ocorrência dos danos, de apresentação das reclamações pelos terceiros, de apresentação das notificações pelo segurado ou do aviso de sinistro pelo segurado.

Nesse caso de contratação de cláusula *claims made* (reclamação com notificação), a notificação da expectativa de reclamação acaba por se revestir de uma natureza de ônus:

Explica Bárbara Bassani de Souza:

Cumprir notar que a comunicação à seguradora acerca dos fatos ou das circunstâncias potencialmente danosas, cobertas pelo seguro, deverá ser feita em qualquer que seja a base de contratação, ocorrência, reclamação ou reclamação com notificações, apesar de, nesta última, a comunicação ter o efeito de vincular a apólice a reclamações futuras que venham a ser apresentadas por terceiros prejudicados.⁴⁶

Trata-se de assegurar que, mesmo que a reclamação do terceiro se consubstancie apenas após a vigência da apólice, resguarde-se a posição do segurado que informou a seguradora sobre a expectativa.

Não se pode olvidar, porém, hipóteses nas quais o segurado ignora a “incubação de um sinistro”.⁴⁷ Em tais casos, mesmo na presença da cláusula *claims made*,

⁴⁶ SOUZA, Bárbara Bassani de. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/08/SEGURO-DE-RESPONSABILIDADE-CIVIL-PROFISSIONAL.pdf>, p. 9.

⁴⁷ BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal: desenvolvimento e atualidades. Pensar: revista de ciências jurídicas, Fortaleza-CE, v. 22, n. 1, p. 170-208, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4430/pdf>, p. 188.

entendemos que o atendimento da finalidade do contrato impõe a aplicação da cobertura considerando a data do evento, caso este tenha se consubstanciado durante a vigência da apólice, e desde que a ignorância do evento, pelo segurado, não decorra, ela própria, de conduta negligente.

Daí porque a reflexão proposta por Fernanda Nunes Barbosa, ao afirmar que a legitimidade de cláusula *claims made* deve ser sempre compreendida “em caráter complementar, isto é, que não se reconheça a possibilidade de os contratos de seguro de responsabilidade civil limitarem temporalmente a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência”.⁴⁸

Outro tema que merece destaque diz respeito ao sentido possível que se pode oferecer ao disposto no artigo 762 do Código Civil, notadamente no que respeita a hipóteses de responsabilidade decorrente de dolo. Nos seguros de responsabilidade civil, como regra, estavam os danos ocasionados por atos dolosos excluídos de garantia, por força do artigo 762⁴⁹ do Código Civil. Tal fato é reprisado constantemente tanto na jurisprudência quanto na doutrina:

O risco é a possibilidade de perda para o segurado. Uma vez ocorrida essa perda, denomina-se de sinistro ou, em outras palavras, o sinistro é o risco concretamente verificado. A ocorrência do risco deve ser independente da vontade das partes, pois, se houvesse a participação do segurado na sua realização, estaria excluída a incerteza, que é um dos seus elementos essenciais. Além disso, a própria ordem pública possui interesse na proibição de atos dolosos, de modo que o artigo 762 do Código Civil veda expressamente a realização de seguro contra atos dolosos do segurado, imputando-lhe a pena de nulidade⁵⁰

Nada obstante essa previsão legal, a supracitada normativa da SUSEP trouxe a impossibilidade de exclusão de garantia dos danos atribuídos ao segurado ocasionados por atos dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhados:

⁴⁸ BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal: desenvolvimento e atualidades. Pensar: revista de ciências jurídicas, Fortaleza-CE, v. 22, n. 1, p. 170-208, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4430/pdf>, p. 188.

⁴⁹ Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

⁵⁰ PIMENTA, Melissa Cunha. Seguro de responsabilidade civil: com comentários à jurisprudência atualizada do STJ. 2. Ed.rev. atual. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book, p. 83.

Art. 6º No seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por:

I - atos ilícitos culposos ou *dolosos* praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhados;

II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou

III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários, subcontratados e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.

Não se trata de possibilidade de previsão de cobertura, mas de expressa impossibilidade de exclusão da garantia de danos causados por atos dolosos praticados por pessoas com vínculo de emprego com o segurado, ou pessoas a estes assemelhados. Distingue-se, assim, o ato doloso praticado pelo empregado ou outros sujeitos a estes assemelhados daquele praticado pelo próprio segurado ou seu representante – hipótese esta que está sob a vedação peremptória do referido artigo 726 do Código Civil.

Essa previsão, bem como aquelas constantes dos incisos II e III oferecem quadro ampliado de garantias para o adequado funcionamento da atividade advocatícia, cada vez mais complexa. Vale dizer, a atividade advocatícia não mais se restringe aos atos praticados pelo próprio causídico, que necessita de apoio, segurança e garantia de eficiência para a prestação do serviço.

O seguro de responsabilidade civil assume, portanto, inegável relevância diante da impossibilidade de exclusão da garantia de atos dolosos e culposos praticados por empregados ou sujeitos a estes assemelhados e que estiverem envolvidos na cadeia do serviço prestado. A propósito, vale pontuar que o assédio moral, sexual e a discriminação foram inseridos no Estatuto da Advocacia como infrações disciplinares. A Lei n.º 14.612, de 2023 incluiu os seguintes dispositivos no Estatuto:

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

§1º Inclui-se na conduta incompatível: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.612, de 2023)

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções

ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

Há, é certo, outras exclusões que não podem ser reputadas, *prima facie*, como inválidas, como exposto por Thiago Junqueira:

No que se refere às exclusões de coberturas presentes nas apólices, são mais comuns a restituição ou compensação de honorários pagos pelo cliente, multas contratuais, atos dolosos do segurado, prestação de serviços sem a devida autorização ou licença e atos não relacionados à prática profissional do advogado. A equiparação da culpa grave ao dolo, para fins de exclusão da cobertura pelo segurador, na prática é muitas vezes relativizada, sob o argumento de não atendimento a um interesse legítimo do segurado/advogado.⁵¹

Cabe reforçar, quanto ao dolo, que é vedada a exclusão nas hipóteses referidas no citado artigo 6º da Circular SUSEP 637/2021, de modo que a exclusão a esse título somente será válida quanto aos atos dolosos do próprio segurado ou de seu representantes, nos exatos limites do artigo 726 do CC. No excerto transcrito, todavia, deve-se destacar a advertência do autor, quanto à impossibilidade de exclusão de cobertura por equiparação de culpa grave ao dolo, o que violaria a causa concreta inerente ao contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a advogados. Portanto, a garantia securitária se estende a atos praticados com culpa grave, não sendo esta equiparável ao dolo.

É certo, ainda, que não é qualquer ato culposos, contudo, que ocasionará a sua responsabilidade, sendo necessária a ocorrência do nexos de causalidade entre o ato culposos praticado no exercício da advocacia e o dano efetivamente ocasionado. Ou seja:

⁵¹ JUNQUEIRA, Thiago. Aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 13–28, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v5i1.193. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/193>, p. 20. A essas exclusões, pode-se somar a hipótese de dano derivada de promessa de resultado pelo advogado, incompatível com a natureza de sua atuação de meio. Nessa linha, BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal: desenvolvimento e atualidades. Pensar: revista de ciências jurídicas, Fortaleza-CE, v. 22, n. 1, p. 170-208, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4430/pdf>, p. 189.

é preciso atestar não só a ocorrência do dano, como também e, sobretudo, que este é consequência direta de conduta culposa do advogado no exercício de sua atividade.

Com efeito, o seguro de responsabilidade civil profissional garantirá o interesse do segurado apenas nas hipóteses em que este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decorrência de condenação em decisão judicial ou de juízo arbitral ou administrativa, ou por acordo como os terceiros prejudicados, desde haja a anuência da seguradora e atendidas as disposições do contrato.

É certo, porém, que nada impede à seguradora, em sede administrativa, optar pelo pagamento da indenização ao terceiro mesmo sem o trânsito em julgado de uma demanda, quando compreender que o sinistro estaria configurado⁵².

Quanto ao dano, especial relevância tem a figura da perda de uma chance. Trata-se, aliás, de hipótese frequente, uma vez que nem sempre a conduta culposa do profissional enseja diretamente o dano patrimonial ou moral propriamente ditos, mas elimina a chance certa e séria de obtenção de fruição de um dado direito ou obtenção de uma dada vantagem patrimonial.

Não se trata de dano meramente hipotético, como ensina Judith Martins-Costa:

As chances devem ser ‘sérias e reais’, como no caso de alguém que ingressa em juízo, mas, no curso da lide, o advogado incorre em negligência grave (p. ex., perde o prazo para recorrer), extinguindo, assim, qualquer chance de a ação vir a ser julgada procedente. Nesse caso, não se trata de uma mera e subjetiva ‘esperança de vencer a causa’, nem se indeniza o fato de ter perdido a causa: o que se indeniza é, justamente, a chance de o processo vir a ser apreciado por uma instância superior. Embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance pode ser certa. Por estes motivos não vemos óbice à aplicação, criteriosa, da teoria.⁵³

A chance deve ser certa e séria, e é, ela própria, o objeto do dano⁵⁴.

⁵² SOUZA, Bárbara Bassani de. Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/08/SEGURO-DE-RESPONSABILIDADE-CIVIL-PROFISSIONAL.pdf>, p. 7.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito das Obrigações: Adimplemento e Extinção das Obrigações, Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. pp. 360-362

⁵⁴ Nesse sentido, ensinam Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Vynicius Pereira Guimarães: “O cerne da teoria da perda da chance consiste no reconhecimento, a partir da evolução do sistema de responsabilidade civil, de que um interesse jurídico –a chance–merece tutela independente. De nada mais trata a teoria, portanto, do que da autonomização do dano perda da chance em relação ao chamado dano final (vantagem perdida ou dano efetivamente perpetrado)”. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: natureza do dano e aplicabilidade à seara médica. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 29–59, 2022. DOI:

A avaliação da extensão da chance, para fins de indenização, demanda o que se pode denominar de um “Juízo dentro do juízo”⁵⁵, com avaliação das possibilidades reais de vitória, de modo a permitir a mensuração real do dano assim consubstanciado. Não se trata, pois, de indenização medida pela perda de um bem da vida patrimonial ou existencial que se demandava no processo, mas, sim, à chance de obtenção de êxito na tutela jurisdicional desse bem da vida. Daí porque sempre se impõe uma análise de proporcionalidade pautada em probabilidades reais na delimitação do *quantum* indenizatório, o que repercute, por evidente, na delimitação da prestação a ser efetuada pela seguradora.

Por ser a responsabilidade civil pela perda de uma chance hipótese frequente, considerando a atividade do advogado como vinculada a uma prestação de meio, e não de resultado, deve-se compreender que se trata de risco segurado, mesmo na ausência de cláusula específica, haja vista integrar a causa concreta dos contratos de seguro de responsabilidade civil do advogado. Sua exclusão implicaria um esvaziamento das hipóteses seguradas, com frustração da própria finalidade econômica a que o contrato se destina.

Por fim, merece menção o dever de mitigação dos próprios prejuízos pelo segurado. Trata-se de aspecto que também deve ser observado quando da ocorrência de evento que possa ensejar responsabilidade civil, para assegurar que a cobertura securitária não seja mitigada ou, mesmo, afastada, pela omissão do segurado no cumprimento desse dever, decorrente do artigo 771 do CC⁵⁶ e do próprio princípio da boa-fé objetiva.⁵⁷

5 CONCLUSÃO

No Brasil, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional possui, é de se reconhecer, previsões gerais e riscos predeterminados, sobretudo, em face do rigor da

10.37963/iberc.v5i1.190.

Disponível

em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/190>. Acesso em: 7 set. 2023, p. 30.

⁵⁵ JUNQUEIRA, Thiago. Aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 13–28, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v5i1.193. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/193>, P. 23.

⁵⁶ Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

⁵⁷ BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal: desenvolvimento e atualidades. Pensar: revista de ciências jurídicas, Fortaleza-CE, v. 22, n. 1, p. 170-208, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4430/pdf>, p. 189.

lei, que prevê que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Todavia, assim como exsurtem tipos de seguros de responsabilidade civil de acordo com a especificidade da atividade econômica, seus riscos e danos, é preciso, também, revisitar o escopo da atividade advocatícia, suas especificidades e limites, a partir do contexto atual de modificação, dinamização e crescimento da profissão.

Na particularidade do nosso contexto, como bem apontado por Melina Girardi Fachin, “à medida que os avanços tecnológicos moldam a sociedade e a crescente demanda por responsabilidade social ganha força, é crucial examinar como a advocacia se integra a esse contexto dinâmico e como os princípios éticos e sociais dos advogados se reinventam”⁵⁸ face a tantas alterações.

Nesse contexto, igualmente importante assentar as bases conformadoras da responsabilidade civil do advogado, a fim de permitir a realização do dimensionamento de riscos por partes das seguradoras. Estas, por suas, vez, atentas às constantes modificações e demandas do próprio mercado, inovam a partir de normativas que passam a desafiar a lei e seus assentos clássicos.

Buscou-se, assim, a partir do cotejo de novidades no âmbito da atividade advocatícia, da responsabilidade civil e dos seguros de RC, confrontar a realidade a partir de uma perspectiva crítica, que nada mais é do que “a apreciação dos fenômenos que descrevem e analisam as mudanças jurídicas e sociais”⁵⁹.

⁵⁸ FACHIN, Melina Girardi. Advocacia do presente, pensando no futuro: Transformando Desafios em Compromissos. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/publicacao/blogs/blog-questao-de-direito/advocacia-do-presente-pensando-no-futuro-transformando-desafios-em-compromissos/>. Acesso em: 17/08/2023.

⁵⁹ FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 224.

REFERÊNCIAS

- BRAGA NETTO, Faria. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara Carrá. O seguro E&O: uma evidência a favor da releitura da gradação da culpa. In: JUNQUEIRA, Thiago. GOLDBERG, Ilan. *Temas atuais de direito dos seguros. Tomo I*. 1. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil*. 10 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizado por Humberto Theodoro Junior. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JUNQUEIRA, Thiago. Aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 13–28, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v5i1.193. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/193>. Acesso em 30/08/2023.
- LINS, Thiago Drummond de Paula. In: MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da C. *Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais*. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972394/>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- LÔBO, Paulo Luiz. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2 ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito das Obrigações: Adimplemento e Extinção das Obrigações*, Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Teoria da responsabilidade civil pela perda da chance: natureza do dano e aplicabilidade à seara médica. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 29–59, 2022. DOI: 10.37963/iberc.v5i1.190. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/190>. Acesso em: 7 set. 2023.

MIRANDA, Pontes de. Direito das obrigações: contrato de seguro. Coleção *Tratado de Direito Privado: parte especial*, 46. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Direito das obrigações: direitos das obrigações, fatos ilícitos absolutos, responsabilidade, danos causados por animais, coisas inanimadas e danos, estado e servidores, profissionais*. Atualizado por Rui Stoco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, (coleção tratado de direito privado: parte especial, 53).

PIMENTA, Melissa Cunha. *Seguro de responsabilidade civil: com comentários à jurisprudência atualizada do STJ.2*. Ed.rev.atual. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book.

PIOVEZAN, Giovani Cárrio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. Org. *Estatuto da advocacia e da OAB comentado*. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 31. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 07/08/2023.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Bárbara Bassani de. *Seguro de Responsabilidade Civil Profissional*. <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/08/SEGURO-DE-RESPONSABILIDADE-CIVIL-PROFISSIONAL.pdf>. Acesso em 30/08/2023.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Comentários ao Novo Código Civil: das várias espécies de contrato, do contrato de mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.10.

TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. In. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Doutrinas essenciais: responsabilidade civil Volume II. Direito das obrigações e direito negocial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salva. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014.